

40
M.J.

PARECER Nº 670/2015 – NSA/SESMA

PROTOCOLO Nº: 1482405

INTERESSADO: DEUE/SESMA

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE CANETA – ELETRO CIRÚRGICA DESCATÁVEL PARA BISTURI ELÉTRICO MONOPOLAR

ANÁLISE: POSSIBILIDADE DE DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Tratam os presentes autos de solicitação feita pelo Departamento de Urgência e Emergência, por intermédio do Memo. de nº 239/2015 – DEUE/SESMA, para que seja providenciada a aquisição de Caneta – Eletro Cirúrgica Descartável par Bisturi Elétrico Monopolar para uso nos Hospitais de Pronto Socorro Mário Pinotti e Humberto Maradei Pereira.

I – DOS FATOS

Recebo os presentes autos no estado em que se encontram, com 39 fls.

O feito em questão iniciou com a solicitação feita pelo DEUE/SESMA, para a aquisição de caneta bisturi, pois este instrumento é essencial para para a realização de procedimentos cirúrgicos de urgência e emergência por viabilizar a hemostasia, isto é, um mecanismo que faz cessar uma hemorragia, mantendo o sangue dentro do vaso, sem coagular nem extravasar, e em que se previnem processos hemorrágicos espontâneos e se contêm sangramentos traumáticos.

A falta desse bisturi pode causar um processo hemorrágico, expondo o paciente por um tempo maior de coagulação e choque hipovolêmico, que tem como consequência secundária a insuficiência renal, lesões vasculares diversas em órgãos nobres e a morte imediata ou tardia ao procedimento.

Importante ressaltar que este objeto já compôs um processo licitatório (Pregão 006/2014), porém o item foi fracassado e um processo licitatório foi aberto para aquisição do produto

M.J.

(processo nº 1463510)

Às fls. 03/11, consta Termo de Referência;

Às fls. 14/32, foi juntada a cotação de preços;

Às fls. 33/37, foi juntado documentos da empresa que apresentou o menor preço;

Às fls. 39, foi informada a dotação orçamentária;

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão parecer Jurídico.

Em síntese é o relatório.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Embora se tenha a licitação como regra geral a preceder as contratações em que a Administração figure na posição de contratante, como exigido constitucionalmente no art. 37, inc. XXI, o legislador infra-constitucional ao regulamentar o pré-falado dispositivo da Carta Maior, com a edição da Lei nº 8.666/93, excepcionou hipóteses nas quais as referidas contratações podem, em situações especiais, ser levadas a efeito sem o devido procedimento licitatório.

Tais hipóteses, constando de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram acrescidas ao texto regulamentador no intuito de viabilizar aquisições e contratações necessárias à Administração que, ao rigor da regra geral, não poderiam, por motivos específicos e peculiares, efetivar-se por meio de licitação, causando, assim, prejuízos ao bom andamento da atividade administrativa e, em última análise, à própria finalidade da Administração de promover o interesse coletivo.

No caso específico da dispensa, importante entender que para haver dispensa de licitação, dois são os fundamentos exigidos pela Constituição Federal: saber se o fato se ajusta à previsão taxativa da legislação ordinária ou se presente a urgência e, uma vez existente a citada adequação, se há conveniência e oportunidade da Administração para o afastamento do

procedimento licitatório, sem esquecer que também é dever da Administração fazer uma conjugação de legalidade com necessidade, em todos os casos.

Importante frisar que há processo licitatório em andamento desde o mês de janeiro de 2015, porém ainda não foi concluído, por motivos que a administração

II.1 - DO DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

A Constituição Federal de 1988 assegura o respeito à dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito:

"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III- a dignidade da pessoa humana;"

Ocorre que, não há que se falar em plenitude da dignidade da pessoa humana sem que exista a garantia do direito à saúde. Por isso, nossa Carta Magna, em seus artigos 6º e 196, assegura de forma contundente que:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (destacamos)

"Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (destacamos)

Observando o positivado em lei, refletimos que tanto a nossa superior Carta Magna, como os princípios que norteiam nossa vertente jurídica, preceituam e dissertam sobre a necessidade de se respeitar os direitos fundamentais e imprescindíveis a existência de uma vida digna e honrada.

Logo, o pleito ora analisado se funda na requisição de um direito prontamente entrelaçado com a manutenção da vida digna do paciente, não sendo possível haver decisão que não seja a concessão do pleiteado, diante ao fato de ser este primordial a saúde.

Assim, a aquisição de caneta bisturi é de fundamental importância para execução para o atendimento cirúrgico para os mais diversos procedimentos de alta, média e baixa complexidade funciona como um mecanismo que cessar uma hemorragia, mantendo o sangue dentro do vaso, sem coagular nem extravasar, e em que se previnem processos hemorrágicos espontâneos e se contêm sangramentos traumáticos.

Diante do exposto, a situação trazida à baila configura-se como emergencial e tal fato se deve à necessidade de salvaguardar a vida dos pacientes gravemente enfermos de urgência e emergência que precisam de intervenção cirúrgica.

Portanto, a situação ora esboçada enquadra-se no rol das hipóteses de dispensa emergencial descrito no art. 24, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93, pois a falta desse equipamento em comento, causaria danos efetivo ao Município e aos seus munícipes.

II.2 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

É sabido que a regra para aquisição do objeto deste parecer é por meio do processo de licitação, que é um procedimento administrativo formal e tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição ou contratação de uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Entretanto, embora exista a real importância de processo licitatório e a crucial necessidade da sua existência, a Lei prevê a possibilidade da dispensa deste procedimento quando constatado um caso de emergência e caracterizada urgência no atendimento de uma situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

Na presente situação, para minorar a situação da paciente, considerando ainda ser a solicitação através de demanda judicial, o artigo 24, IV da Lei 8.666/93 é uma das formas de contratação direta, que possibilita a dispensa de licitação.

Na oportunidade faz-se *mister* transcrever o teor do art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

In casu, a contratação direta far-se-á com fundamento no artigo supramencionado, tendo em vista a emergência do caso em comento e a necessidade da aquisição de caneta bisturi, pois esta é de fundamental importância para execução para o atendimento cirúrgico para os mais diversos procedimentos de alta, média e baixa complexidade funciona como um mecanismo que cessar uma hemorragia, mantendo o sangue dentro do vaso, sem coagular nem extravasar, e em que se previnem processos hemorrágicos espontâneos e se contêm sangramentos traumáticos.

Essa situação emergencial certamente colocaria em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

Neste sentido, a demora na realização do procedimento licitatório acarretaria o sacrifício de valores tutelados no ordenamento jurídico, tornando-se imperiosa a tomada de medidas de urgência, entre as quais está a possibilidade de contratação direta.

Outrossim, importante observar os requisitos legais previstos no art. 26 da Lei 8.666/93 comuns a esses processos de contratação direta.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

96

- I- Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II- Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - Justificativa do preço.

Desta forma, visando a realização dos procedimentos e exigências estabelecidas no art. 26, encontra-se caracterizada a situação emergencial, conforme dispõe o inciso I, uma vez que o paciente não mais pode esperar e a demora no fornecimento das medicações e materiais para auxiliar em uma vida melhor.

Em relação à escolha do fornecedor e à justificativa de preço, exigências dos incisos II e III também do art. 26, aludimos que a escolha deu-se através do procedimento de cotação de preços, o qual cotou no mercado as empresas que fornecem o objeto deste processo, sendo a proposta de menor valor ofertada pela empresa IFS Nascimento e Cia Ltda – EPP, CNPJ: 63.872.493/0001-70, no valor de R\$-61.100,00 (sessenta e um mil e cem reais).

Assim, consoante a lei 8.666/93, verifica-se plenamente justificável a dispensa aqui explanada, além disso, a aquisição requerida é de caráter primordial para o resguardo da saúde do requerente e para evitar maiores danos. Logo, a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

A motivação por ineficiência da Administração Pública em regra **NÃO** autoriza a realização de uma compra emergencial, contudo tratamos *in casu* do direito a saúde, razão pela qual a desídia da Administração não pode aniquilar este direito fundamental, devendo haver consequentemente a responsabilização daqueles que deram causam a esta situação.

Na oportunidade transcrevo o entendimento do Tribunal de Contas da União que inclusive já se manifestou sobre a questão, através do acórdão nº 1. 876/2007, senão vejamos:

“(…) se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, faz-se não apenas recomendável, mas imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na realização de contratação direta, sem licitação.”

M

Não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal, cabível será a dispensa de licitação por emergência, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento licitatório na época oportuna.

Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido. **ENTRETANTO, DEVE-SE PUNIR O AGENTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS NECESSÁRIAS EM TEMPO OPORTUNO.**

Ou seja, por motivos de ordem econômica e social, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não. Caracterizada a tipificação legal, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos: dispensa-se a licitação em qualquer caso.

Assim, a desídia da Secretaria de Saúde no cumprimento de suas obrigações ou espera pela finalização dos processos licitatórios não pode penalizar a população que possui o direito subjetivo a saúde e que deve ser garantido a qualquer custo, sob pena de o Estado estar fraudando as justas expectativas nele depositadas, razão pela qual a aplicação da medida instituída no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 fez-se extremamente necessário para a manutenção do sistema de saúde municipal.

Levando-se em consideração os fatores acima explanados e visando o cumprimento da decisão judicial, não resta a esta Secretaria alternativa, senão socorrer-se do procedimento de dispensa de licitação, dada a necessidade premente de fornecimento do exame solicitado e a inviabilidade da espera pela conclusão de um processo licitatório, bem como a adequação aos pressupostos exigidos pela lei.

Importante ressaltar que a empresa a ser contratada deverá apresentar os documentos relacionados no Art. 29, da Lei nº 8.666/93, relativos à sua regularidade fiscal.

III – DA CONCLUSÃO

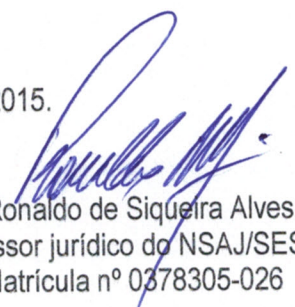
47
[Handwritten signature]

Ex positis, sugere-se pela **AQUISIÇÃO DE CANETA - ELETRO CIRÚRGICA DESCARTÁVEL PAR BISTURI ELÉTRICO MONOPOLAR PARA USO NOS HOSPITAIS DE PRONTOS SOCORROS MÁRIO PINOTTI E HUMBERTO MARADEI PEREIRA**, através da Dispensa de Licitação com fulcro no inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666/93, encaminhando-se os presentes autos, **após o autorizo do Senhor Secretário**, ao setor competente para providencias cabíveis, em tudo observadas as formalidades legais, desde que seja verificado que não houve dispensa anterior com o mesmo objeto, evitando assim o fracionamento de despesa, bem como, verificar se a empresa preenche os requisitos referentes aos documentos exigidos nos arts. 27, 28 e 29 da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 28 de abril de 2015.



Ronaldo de Siqueira Alves
Assessor jurídico do NSAJ/SESMA
Matrícula nº 0378305-026

AO GABS/SESMA

1. Aprovo o Parecer;
2. Ao Gabinete para ulterior deliberação da Autoridade Superior, encaminhando-se e demais providências que se fizerem necessárias.

Belém, 28 de abril de 2015.